



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

SARAH MAYA RAMOS INÁCIO DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA PATRULHA MARIA DA PENHA NA FISCALIZAÇÃO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CORUMBÁ/MS EM REFERÊNCIA
AO ANO DE 2022 E PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2023**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Adalberto Fernandes Sá Júnior.

Corumbá, MS

2023

**A EFETIVIDADE DA PATRULHA MARIA DA PENHA NA FISCALIZAÇÃO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CORUMBÁ/MS EM REFERÊNCIA
AO ANO DE 2022 E PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2023**

*THE EFFECTIVENESS OF PATROL MARIA DA PENHA IN SUPERVISION OF URGENT
PROTECTIVE MEASURES IN CORUMBÁ/MS IN REFERENCE TO THE YEAR OF 2022
AND THE FIRST SEMESTER OF THE YEAR 2023*

Sarah Maya Ramos Inácio da Silva

RESUMO: A violência doméstica e familiar contra a mulher é muito recorrente no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que muitas vítimas não denunciam os seus agressores por sentirem medo e não terem a confiança de que elas possuem o amparo e a proteção da rede de apoio municipal denominada Patrulha Maria da Penha. No entanto, é necessário verificar se o exercício da polícia comunitária é efetivo para a garantia dessa proteção. Este trabalho de pesquisa buscou analisar a efetividade da rede de apoio Patrulha Maria da Penha no Município de Corumbá. Para tanto, analisa a sua lei reguladora, para compreender qual é a sua competência e formas de acompanhamento para com as vítimas. Para essa análise, foram solicitados os dados à Patrulha Maria da Penha municipal referentes às medidas protetivas de urgência, com o intuito de compreendermos e compararmos os dados do ano passado (2022) e do ano atual (2023). Conclui-se que a Patrulha Maria da Penha tem grande efetividade no exercício de seus acompanhamentos, trazendo às vítimas maior confiança para saírem desse ciclo de violência.

Palavras-chave: Violência Doméstica contra a Mulher; Patrulha Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Efetividade.

ABSTRACT: Domestic and family violence against women is very common in the Municipality of Corumbá/MS, considering that many victims do not report their attackers, because they feel afraid and do not have the confidence that they have the support and protection of the municipal support network called Patrulha Maria da Penha. However, it is necessary to verify whether the exercise of community police is effective in guaranteeing this protection. This research work sought to analyze the effectiveness of the Patrulha Maria da Penha support network in the Municipality of Corumbá. To this end, it analyzes its regulatory law, to understand its competence and forms of support for victims. For this analysis, data was requested from the municipal Patrol Maria da Penha regarding urgent protective measures, in order to understand and compare data from last year (2022) and the current year (2023). It is concluded that the Maria da Penha Patrol is highly effective in carrying out its monitoring, giving victims greater confidence in leaving this cycle of violence.

Keywords: Domestic violence against women; Maria da Penha Patrol; Urgent Protective Measures; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos assuntos mais discutidos no Brasil, estando em um grau de aumento de sua incidência a cada ano, necessitando de uma atenção redobrada em relação à sua efetividade. A Lei 11.340/2006 traz disposições de conceito, tipos de violência doméstica, informações acerca do funcionamento da solicitação das medidas protetivas de urgência, bem como os procedimentos necessários e requisitos para a sua concessão. A Lei Maria da Penha foi reconhecida após muitas lutas e buscas para adquirir um espaço, estando até os dias de hoje à procura de igualdade.

Um dos grandes desafios a ser buscado pela lei 11.340/2006 é a igualdade, uma vez que o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher tem razões na busca de proteger seus direitos, visando assegurar que todas as vítimas tenham a liberdade de fazerem o que desejarem. Ocorre que a referida lei foi introduzida no ordenamento jurídico por parte de um caso de extrema violência doméstica praticada contra uma vítima que ficou conhecida após grande repercussão nacional do acontecimento.

O grande auxílio que temos no município para o combate da violência e prevenção de novas ocorrências é a Patrulha Maria da Penha, recentemente regulamentada pela Lei 2.899, de 20 de setembro de 2023. A Patrulha Maria da Penha municipal é a rede de apoio que será o centro de discussão do presente trabalho. Serão considerados todos os fatores que levam a denominá-la como polícia comunitária responsável pela fiscalização das medidas de proteção concedidas às vítimas de violência doméstica, bem como, a sua competência e atividades desenvolvidas.

As medidas protetivas de urgência são a base desta pesquisa, pois serão analisados os fatores que as vítimas precisam preencher para requisitar a sua concessão, havendo a presença dessas medidas na lei 11.340/2006. Seu propósito é assegurar que as vítimas possam ter um amparo do Estado com acompanhamentos de órgãos assistenciais, para assim, não tenham dependência de seus agressores. A Patrulha Maria da Penha está, portanto, relacionada com a garantia da efetividade dessas medidas de proteção.

Diante disso, o presente trabalho de pesquisa pretendeu analisar como ocorre essa fiscalização por parte da Patrulha Maria da Penha e quais são essas medidas tomadas para a garantia da segurança das vítimas, tal como o que a lei municipal 2.899/2023 adentra em suas linhas. Ainda assim, busca expor qual é a relação dessa rede de apoio frente ao combate à

violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando dados atualizados referentes às medidas protetivas de urgência no município de Corumbá/MS.

1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (LMP) é uma lei universal que visa proteger a pessoa ofendida pela violência doméstica, estabelecendo mecanismos de prevenção à violência, bem como prestar assistência às vítimas de violência doméstica. Encontra-se formalmente expresso esse conceito em seu *caput* do art. 1 (BRASIL, 2006):

Art. 1º: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É importante que os direitos fundamentais para a dignidade das vítimas de violência doméstica sejam assegurados, visto que são direitos mínimos inerentes à pessoa humana.

A Lei Maria da Penha é lei multidisciplinar, pois apresenta reflexos penais, processuais penais, civis, processuais civis, administrativos e até mesmo trabalhistas, é por meio da análise de cada caso que entende-se como a lei será imposta.

1.1. CASO MARIA DA PENHA

Maria da Penha Fernandes foi uma vítima de violência doméstica por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Vivero durante anos. Em razão da gravidade das lesões sofridas, Maria teve várias sequelas em sua integridade física, psicológica e moral. Ela sofreu duas tentativas de homicídio, sendo o seu marido denunciado somente ao final do ano de 1984, após ter passado por dois julgamentos no tribunal do júri, porém o segundo em instância superior. Sendo condenado pela pena de dez anos e seis meses de prisão, sendo a pena reduzida em oito anos e seis meses de reclusão, pelo fato da sentença anterior ter sido recorrida. Apesar do acusado ter sido preso e cumprido o restante da pena no regime

semiaberto, o caso ficou conhecido pela ¹Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) pela sua repercussão, o que serviu de grande ajuda para a imposição dos direitos humanos para as vítimas de violência doméstica e sancionou a Lei 11.340/2006 pela aprovação do Projeto de Lei 4.559/2004.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, foi um marco muito importante para as conquistas de direitos garantidos às mulheres.

1.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher se inicia quando o seu direito é violado, causando constrangimento à vítima. A desigualdade é o grande problema para a violação desses direitos. Quando há a violência contra a mulher no âmbito doméstico, surge uma superioridade por parte do autor para com a ofendida. É nesse momento que a Lei 11.340/2006 atua para proteger os direitos da vítima.

Neste sentido, Nucci (2010, p.1259) explica:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Para a aplicação da Lei Maria da Penha, é necessário que se entenda que, por uma questão cultural, a sociedade entende que o sexo masculino é superior ao sexo feminino, dando mais dominação das mulheres por parte dos homens. É notável que os homens apresentam uma superioridade fisicamente, mas a busca de igualdade que a lei 11.340/2006 faz é pelo direito ao acesso à igualdade em ambiente social. E para a configuração dessa violência doméstica, o art. 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) dispõe:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

¹ BRASIL, **Decreto nº. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Para maiores esclarecimentos, denota-se que a violência doméstica contra a mulher ocorre no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, sendo uma situação de violência em razão da vítima ser do gênero feminino, existindo assim, uma vulnerabilidade por parte da vítima, sendo necessário apenas que as partes tenham uma relação íntima de afeto. É importante ressaltar que a palavra da vítima tem especial relevância no julgamento dos delitos praticados no âmbito da violência doméstica, porque praticados sem a presença de testemunhas. É certo que isso engloba o conjunto de elementos probatórios investigados e presentes nos autos.

Uma das grandes premissas do entendimento da lei 11.340/2006 é que em casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, não pode ser imposto o princípio da insignificância, pois ²a súmula 589 do Supremo Tribunal de Justiça explica que nos crimes ou contravenções penais envolvendo a violência doméstica é inaplicável o referido princípio.

Com exceção do art. 24-A, a Lei Maria da Penha não tipifica os seus artigos como condutas criminosas, mas traz circunstâncias para a aplicação em procedimentos do âmbito da violência doméstica. Em casos da esfera penal em que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se configurar uma agravante como consequência. Diante disso, tipifica-se o art. 61, inciso II, alínea f, do CP (BRASIL, 1940):

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#).

(...)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#).

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#).

² Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

No julgamento de casos do contexto penal, essa agravante é usada como um aumento de pena na fase da dosimetria, uma vez que, condena o acusado pela prática do crime feito à vítima pela razão de ser mulher. A agravante é uma causa de aumento para proteção da vítima, buscando resguardar a sua integridade. A Lei 11.340/2006 impõe duas qualificadoras no Código Penal que incidem no âmbito da violência doméstica, para que essas qualificadoras sejam aplicadas é necessário a análise por parte das partes ao caso concreto. Nesse sentido, dispõe o art. 129, §9º ao §13º do CP (BRASIL, 1940):

(...)

Violência Doméstica [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\).](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\).](#)

(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\).](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\).](#)

O § 9 e o § 13 são qualificadoras apresentadas em casos envolvendo o crime de lesão corporal tipificado no art. 129 do Código Penal por parte do Ministério Público no momento da denúncia, o que aplica-se no caso de condenação do agressor. Nota-se que as penas das duas qualificadoras são diferentes, não somente na quantidade mas também no regime de aplicação da pena.

1.3. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha instituiu cinco formas de violência doméstica contra a mulher, sendo elas encontradas no art. 7º (Lei 11.340/2006), sendo elas:

Violência física: regida no inciso I, a qual define a violência usada como meio brutal para ofender a sua integridade física ou sua saúde corporal;

Violência psicológica: encontra-se no inciso II, definindo-a como um constrangimento emocional que prejudique seu psicológico, autoestima, descontrolando suas emoções e decisões, bem como prejudique seu pleno desenvolvimento. Sendo um dos tipos de violência menos citados, ocorre com muita frequência, mas as vítimas dificilmente identificam, uma vez que não entendem como a violência referida é configurada;

Violência sexual: estando expresso no inciso III, a lei define-a como “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (BRASIL, 2006);

Violência patrimonial: instituída no inciso IV, é a violência que viola a liberdade da vítima de ter e proteger os seus materiais que lhes são de direito. É o ato de reter a sua liberdade financeira, fazendo com que não tenha a sua independência;

Violência moral: inserida no inciso V, é a violação de sua moralidade, prejudicando sua dignidade, podendo ocasionar calúnia, difamação ou injúria;

1.4. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/1995 E ART. 44 DO CÓDIGO PENAL

O art. 89 da lei 9.099/95 traz as hipóteses da Suspensão Condicional do Processo, sendo uma proposta do benefício do *sursis* para casos em que a pena máxima do delito não ultrapasse 2 (dois) anos. Já o art. 44 do Código Penal estabelece as penas restritivas de direito, expressando um rol de aplicação. ³Ocorre que, as súmulas 536 e 588 do Supremo Tribunal de Justiça, bem como, o art. 41 da lei 11.340/2006 instituem que em casos de infrações penais cometidas no âmbito da violência doméstica impossibilita a aplicação do *sursis* ao ofensor, independente da pena imposta. Diante disso, resta impossibilitado a aplicação das propostas.

2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

São mecanismos de proteção regidos pela lei 11.340/2006 para efetividade da proteção das vítimas de violência doméstica, com natureza jurídica de medidas cautelares. Do mesmo modo, as medidas protetivas asseguram que as vítimas sejam amparadas e tenham seus direitos resguardados. Essas medidas previnem que as vítimas continuem passando por algum

³ Súmula 536/STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Súmula 588/STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

tipo de violência, visando proteger as vítimas que estão em situação de risco, assegurando-as os seus direitos, tal como, buscando evitar acontecimentos deploráveis à vítima. As medidas protetivas de urgência tem caráter emergencial, não havendo a necessidade da abertura de um inquérito policial para a sua solicitação. Há procedimentos específicos para solicitar as medidas protetivas, podendo a vítima comparecer à Delegacia de Atendimento à Mulher ou solicitar ajuda por meio de telefone, necessitando que sejam feitos os procedimentos necessários para a ocorrência, contendo todas as informações necessárias. Neste sentido, o art. 12, § 1º e seguintes da LMP (BRASIL, 2006), dispõe:

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente; [\(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019\)](#);

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida;

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde;

Quando a solicitação das medidas protetivas de urgência são apresentadas, via de regra, perante ao juízo, são analisadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os termos de ocorrência, laudos periciais, descrições das provas colhidas e se o fato ocorrido abrange o âmbito da violência doméstica, mas este procedimento não exclui a possibilidade da autoridade policial de analisar a necessidade da imediata concessão da medida protetiva de afastamento do lar para resguardar a proteção da vítima, que deve ser concedida, conforme o art. 12, *caput*, da LMP (BRASIL, 2006) expressa:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal.

Ocorre que, a autoridade policial somente pode conceder a medida protetiva em caso de perigo iminente e somente a medida de afastamento do lar ou domicílio, as demais medidas protetivas necessitam de ordem judicial. Verificadas as prerrogativas, decide-se se há o deferimento e ou indeferimento das medidas, do mesmo modo, é determinada a comunicação ao Ministério Público para conhecimento e providências necessárias. Conforme o art. 19 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo

juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, assegurando assim, a proteção da vítima, a ordem pública e aplicação da lei penal.

2.1. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Aplicando-se o deferimento das medidas protetivas, há um rol de medidas protetivas as quais podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Diante disso, o art. 22 da LMP (BRASIL, 2006) explica:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

O inciso I explica que a suspensão da posse ou restrição do porte de armas pode ser determinada como medida protetiva, visto que, assegura a proteção da vítima. Segundo Nucci (2010, p.1278), dispõe: “A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio”.

O inciso II determina o afastamento do ofensor ao lar, domicílio, termo conhecido como separação de corpos, sendo quando a vítima e o agressor residem no mesmo local; O inciso III dispõe sobre as medidas mais aplicadas quando há o seu deferimento, pois o agressor não pode se aproximar da vítima diante de no mínimo 150 metros, dependendo da distância que o juízo entender necessário, bem como não pode entrar em contato com a vítima de forma alguma, nem mesmo com seus familiares, bem como, a proibição de frequentar determinados lugares.

O inciso IV expressa que, em casos em que há filhos em comum entre a vítima e o ofensor, podem ser suspensas as visitas, determinadas por decisões judiciais; O inciso V delibera a determinação de prestação de alimentos provisórios à vítima, sendo determinados quando há a dependência da vítima em favor do ofensor.

O inciso VI define que o ofensor pode haver a obrigação de comparecimento em programas de recuperação e reeducação. Observe-se que quando determinada como medida, é obrigação do ofensor o comparecimento aos programas determinados; O inciso VI institui que o ofensor pode ser submetido ao acompanhamento psicossocial.

2.2. ASPECTOS IMPORTANTES DA LEI 11.340/2006

a) Recentemente foi sancionada a lei 14.674 de 14 de setembro de 2023, a qual determina a concessão do auxílio-aluguel para vítimas de violência doméstica, estando tipificado no inciso IV do art. 23 da lei 11.340/2006, tendo a duração máxima de 06 (seis) meses. É necessário que o juiz conceda à vítima a partir de análises de sua condição social, já que nem todas as comarcas apresentam casa de abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica. É uma conquista de extrema importância, pois quando as medidas protetivas são deferidas, muitas vítimas têm que sair da residência, em caso dos ofensores serem os donos do local.

b) Há um ⁴programa de reeducação no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul conhecido como “Projeto Paralelas: Rompendo Fronteiras”. É um acompanhamento ao ofensor com psicóloga e assistente social, sendo dirigido pelo Ministério Público Estadual em convênio com a Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Trata-se de um programa de recuperação e melhoria no convívio das vítimas que têm reatado o relacionamento com os ofensores, assim como também para aquelas situações em que apresentam filhos em comum, com o objetivo de cessar o problema e evitar que os filhos cresçam presenciando a violência. A participação do programa é determinada pelo juízo no momento em que defere a medida protetiva, sendo uma obrigação ao ofensor participar do programa, por ser uma determinação judicial;

c) As medidas protetivas de urgência possuem o prazo de vigência de no mínimo 06 (seis) meses, devendo ser o prazo estipulado pelo juiz conforme a análise do fato;

⁴ BRASIL, **Projeto Paralelas – Traçando novos caminhos é lançado em Corumbá**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, 2022. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2022/08/projeto-paralelas-tracando-novos-caminhos-e-lancado-em-corumba>>.

d) Se a vítima permitir ou facilitar a aproximação do ofensor, assim como o descumprimento das medidas protetivas, ocasiona-se a revogação tácita da medida;

e) O Supremo Tribunal Federal declarou ⁵inconstitucional o uso da excludente da legítima defesa da honra em crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher. O seu uso era aceito como argumento a favor do acusado, caso a conduta da vítima ferisse a honra do agressor. A decisão que declarou a inconstitucionalidade da tese teve o entendimento de que o uso da excludente viola os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero;

f) A Lei 13.204/2015 instituiu o crime de ⁶feminicídio, isto é, o assassinato da vítima pela razão de ser mulher, como crime hediondo. O crime de feminicídio está tipificado no inciso VI do art. 121 do Código Penal;

g) Foi sancionada a Lei 14.713/2023 que determina a proibição da guarda compartilhada dos filhos em casos de violência doméstica e familiar. Ocorre que a proibição da guarda compartilhada será determinada quando uma das partes não deseja ter a guarda ou haver risco de violência;

2.3. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A revogação das medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas pela vítima, podendo comparecer à autoridade policial ou a vítima peticionar o pedido por meio de advogado constituído ou pela Defensoria Pública da Mulher. Recebendo o pedido da solicitação de revogação das medidas protetivas, imediatamente o juízo defere a revogação, havendo a desnecessidade da intimação do requerido, sendo intimada somente a requerente para conhecimento. A Patrulha Maria da Penha tem competência para fazer enviar um relatório ao juízo, por vontade da vítima, caso assim, a vítima solicite.

2.4. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Quando não há o cumprimento da determinação judicial que concede as medidas protetivas de urgência em favor da vítima e tendo a vítima informado sobre a violação do

⁵ BRASIL, **Supremo declara inconstitucional tese da legítima defesa de honra**. Conjur, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/stf-declara-inconstitucional-tese-legitima-defesa-honra>>.

⁶ STJ: O feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher por motivo relacionado à sua condição de mulher – ou seja, um crime praticado em razão do gênero.

direito, ocorre-se o descumprimento das medidas protetivas. Podendo o ofensor ser preso, caso seja pego em flagrante; ou condenação, na hipótese de o ofensor for denunciado pelo delicto. O art. 24-A da LMP (BRASIL, 2006) profere a pena para o descumprimento:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#).

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#).

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#).

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#).

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#).

O que acontece quando a medida protetiva é descumprida? A vítima comparece à autoridade policial relatando o fato do descumprimento das medidas protetivas. Logo, é enviado o documento ao juízo para tomar conhecimento do delicto. Caso o requerido seja preso em flagrante nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940), o requerido passa por uma audiência de custódia, na qual serão analisadas as circunstâncias da regularidade da sua prisão, na presença do Ministério Público Estadual e a Defesa do indiciado. Analisadas essas circunstâncias e as manifestações das partes, o juízo decide pela determinação da prisão preventiva do requerido ou relaxamento da prisão, no caso de ser uma prisão ilegal, ou a liberdade provisória, podendo ser com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (Art. 310 e 319, CPP). ⁷Decorre que a prisão preventiva é proibida em caso da prática de contravenções penais, mesmo que praticadas no âmbito da violência doméstica e haja o descumprimento das medidas protetivas, devendo obrigatoriamente ser concedida a liberdade provisória do indiciado. Acontece que para a configuração do crime de descumprimento de medidas protetivas, é necessário que haja o descumprimento dolosamente e injustificadamente.

Quando há uma medida protetiva de proibição de contato do ofensor com a ofendida e os dois têm filhos em comum, é indicado que exista uma pessoa da confiança de ambos para fazer a condução dos filhos até a outra parte em caso de visitas, com o fim de resguardar a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Uma importante evolução para a proteção das vítimas de violência doméstica é a criação da sala lilás pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que visa resguardar os direitos das vítimas, evitando que passem por revitimização e fiquem na presença de seus

⁷ STJ. HABEAS CORPUS 437. 535/SP.

ofensores. A revitimização é conhecida como violência institucional, submetendo a vítima ou a testemunha a reviver uma situação de violência de forma desnecessária, estando tipificada no art. 15-A da Lei 13.869/2019. A sala lilás é como uma sala de espera para as vítimas que irão participar de audiências, com o acompanhamento de pessoas capacitadas, sendo psicóloga e assistente social. Sendo uma importantíssima criação, na sala lilás, as vítimas têm a liberdade de contarem como estão passando e tirarem suas dúvidas.

3 LEI MUNICIPAL: PATRULHA MARIA DA PENHA

Sancionada em 20 de setembro de 2023, a lei 2.899/2023 é uma lei de atuação permanente e autônoma que visa a proteção e assistência às vítimas de violência doméstica. Estando o seu conceito tipificado no *caput* do art. 1º da lei (CORUMBÁ, 2023), que dispõe:

Art. 1º Fica criado a Coordenadoria da Patrulha Maria da Penha, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, terá atuação permanente e regular, na proteção, prevenção, fiscalização, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência na Cidade de Corumbá.

Parágrafo único. Qualquer mulher vítima de violência doméstica e familiar poderá ser incluída nas ações da PMP, desde que tenha medida protetiva de urgência deferida a seu favor e que seja encaminhada para a Coordenadoria da PMP por autoridade competente.

Sendo uma lei de extrema importância, visto que o município de Corumbá tem um índice alto de casos de violência doméstica contra a mulher, porém, com o auxílio da Patrulha Maria da Penha, essas vítimas podem se sentirem um pouco mais tranquilas, pois serão acompanhadas pela Segurança Pública, que irão assegurar a proteção das mesmas, bem como o monitoramento e fiscalização das medidas de segurança. O parágrafo único do art. 1º da referida lei estipula que as ações apresentadas às vítimas são de aplicação para aquelas vítimas que têm a medida protetiva de urgência concedida, sendo determinado pelo juízo.

3.1. COMPETÊNCIA DA PATRULHA MARIA DA PENHA

Atualmente a Patrulha Maria da Penha (PMP) conta com 10 (dez) guardas civis municipais que são capacitados na área de apoio da violência doméstica, devendo estarem prontos para as ordens operacionais da PMP, sendo destinada uma viatura equipada e identificada para o auxílio desses trabalhos. É de extrema importância que os guardas civis

municipais que atuam na Patrulha Maria da Penha sejam capacitados, uma vez que, deve haver manejo ao visitarem as vítimas, para que as vítimas tenham confiança no trabalho deles e se sintam protegidas.

3.2. O PATRULHAMENTO OSTENSIVO

As vítimas de violência doméstica contarão com o acompanhamento das medidas de proteção sendo fiscalizadas pelos guardas civis municipais, que farão a fiscalização por meio de visitas residenciais, telefonemas, mensagens de texto e toda a forma de contato com a vítima para garantir a sua proteção. Neste sentido, o art. 4º, *caput*, da lei PMP (CORUMBÁ, 2023), dispõe:

Art. 4º O acompanhamento e o atendimento da Patrulha Maria da Penha – PMP, serão realizados de forma humanizada e inclusiva através de visitas domiciliares, ligações e demais acompanhamentos que se fizer necessário, de acordo com análise de cada caso, bem como monitoramento do agressor, em parceria com órgãos competentes, quando necessário.

As atividades desenvolvidas também apresentam a contribuição de retirada de dúvidas das vítimas acerca das medidas protetivas, além de auxiliar nas solicitações de revogação das medidas protetivas, informando ao juízo da retratação da vítima. O art. 8º da lei da PMP (CORUMBÁ, 2023) pronuncia as suas atividades:

Art. 8º Compete a Coordenadoria da Patrulha Maria da Penha:

- I - regulamentar as atividades desenvolvidas no âmbito de sua competência e a efetiva necessidade de Políticas Públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica em nossa região;
- II - atuar através da Patrulha Maria da Penha (PMP) na proteção, prevenção, fiscalização, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência na Cidade de Corumbá;
- III - garantir a efetividade da legislação em vigor;
- IV - garantir que o efetivo da Patrulha Maria da Penha seja formado por no mínimo 10 integrantes, com capacitação específica na área e conduta ilibada, atendendo os critérios estabelecidos pela Coordenação da Patrulha Maria da Penha e de acordo com a legislação em vigor;
- V - garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas e encaminhadas para a Coordenadoria por autoridade competente;
- VI - integrar os órgãos do sistema de segurança pública com a comunidade através de ações preventivas, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- VII – realizar e manter banco de dados estatísticos, com o intuito de otimizar e aprimorar as ações da PMP;

Como a Patrulha Maria da Penha tem competência para fazer visitas nas residências das vítimas para fazer o acompanhamento das medidas protetivas, assim como, solicitar o auxílio para as necessidades de proteção das mesmas, é gerado um relatório de acompanhamento da vítima informando a situação e ocorrência da visita e enviado ao juízo competente para conhecimento. Caso a vítima esteja precisando de um auxílio de proteção, o juízo deve ampará-la. Caso a vítima expresse o desejo de revogar as medidas protetivas, o juízo tomará as providências necessárias para cumprir a aplicação da lei penal.

Quando há o cumprimento das medidas protetivas junto do oficial de justiça que irá comunicar a vítima e o agressor do deferimento das medidas protetivas, a Patrulha Maria da Penha estará sempre ao lado, garantindo que tudo saia conforme a ordem.



A Patrulha Maria da Penha de Corumbá é uma rede de apoio às vítimas de violência doméstica criada no ano de 2018 por meio de um decreto municipal, sendo um grande avanço para o município, a qual dá a competência aos guardas municipais para atenderem as vítimas em toda assistência policial que precisarem. A rede de apoio é vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. Um dos grandes aliados da Patrulha Maria da Penha municipal é o Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM, que fica localizado ao lado do prédio da Patrulha Maria da Penha no município de Corumbá. O CRAM auxilia no apoio psicológico das vítimas que possuem ou não a concessão das medidas protetivas, visando ampará-las quando estão passando por uma situação de violência doméstica ou até mesmo quando a vítima está reatando o relacionamento. O importante é dar proteção à vítima e fazer com que ela entenda que não deve “suportar” um relacionamento abusivo ou quando a mesma se vê como culpada da situação em que frequenta e que não está sozinha.

3.3 DADOS FORNECIDOS PELA PATRULHA MARIA DA PENHA

Para a análise da fiscalização das medidas protetivas concedidas às vítimas de violência doméstica e familiar, a Patrulha Maria da Penha do município de Corumbá disponibilizou os dados informativos referentes aos anos de 2019 ao primeiro semestre de 2023 com as informações da quantidade de entrada de medidas protetivas, solicitação de revogação das medidas protetivas, quebra de medidas protetivas e acompanhamento da rede de apoio. A solicitação dos dados foi feita de forma formal pelo endereço eletrônico da PMP, sendo disponibilizado pelo mesmo endereço. Dentre as informações recebidas, foi feita a

análise de qual foi a diferença ocorrida a partir de maior fiscalização da rede de apoio ao combate ao descumprimento das medidas de proteção. Pela metodologia de caráter “quali-quantitativo”, temos o entendimento de como os dados nos ajudam a compreender o objetivo principal do projeto para comparar as mudanças sofridas no primeiro semestre de 2023 em comparação ao ano de 2022.

Imagem I - dados informativos anuais.

|  PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL GUARDA CIVIL MUNICIPAL PATRULHA MARIA DA PENHA  | | | | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|----------------------|--------------|
| PATRULHA MARIA DA PENHA | | | | | | |
| DADOS INFORMATIVOS ANUAIS - PMP | | | | | | |
| ANO | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023/ Jul | TOTAL |
| ENTRADAS DE MEDIDAS | 176 | 400 | 516 | 633 | 371 | 2096 |
| SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA | 18 | 111 | 237 | 315 | 110 | 791 |
| QUEBRAS DE MEDIDAS | 10 | 72 | 88 | 135 | 89 | 394 |
| ACOMP. AO OFICIAL | 107 | 280 | 386 | 517 | 300 | 1590 |

Fonte: Patrulha Maria da Penha. Enviados pela Patrulha Maria da Penha de Corumbá/MS em 30/08/2023.

Os dados analisados são do exercício da fiscalização das medidas protetivas por todos os meios, como visitas domiciliares, ligações e mensagens trocadas, acompanhamentos esses que são listados no art. 4 da Lei 2.899/2023. Os dados solicitados precisam estar sempre atualizados. Além dessas fiscalizações, a Patrulha Maria da Penha também faz projetos de prevenção, juntamente com outros órgãos para a prevenção e preservação da proteção das vítimas, assim como a ação do mês de agosto, que representa a luta das vítimas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, palestras e rodas de conversas e muitas ações feitas que unem informações importantes acerca de lutas ao combate da violência doméstica e familiar.

3.4. INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS PELA ANÁLISE DOS DADOS FORNECIDOS

Os dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha informam como foi a organização, a qual constam os dados referentes aos anos de 2019 ao primeiro semestre de 2023, mas o foco do presente projeto é analisar somente os dados do ano de 2022 em comparação ao primeiro semestre de 2023. Estando presente no ano de 2022, as informações de 633 concessões de medidas protetivas de urgência, 315 revogações de medidas protetivas, 135 quebras de medidas protetivas e 517 acompanhamentos pela Patrulha Maria da Penha. Já com relação ao primeiro semestre de 2023, há as informações de 371 concessões de medidas protetivas de urgência, 110 revogações de medidas protetivas, 89 quebras de medidas protetivas e 300 acompanhamentos pela rede de apoio Patrulha Maria da Penha. As análises dos dados mostraram que bem pouco das medidas protetivas deferidas são revogadas, e que as quebras de medidas protetivas estão em grande números, mas que os acompanhamentos da Patrulha Maria da Penha são grande parte das medidas protetivas deferidas. Desse modo, entende-se que as vítimas aceitam a ajuda da polícia comunitária e atendem-os nos acompanhamentos.

A atuação da Patrulha Maria da Penha é muito importante, para muitas vítimas se sentirem protegidas e acolhidas, por saberem que não estão sozinhas. Os acompanhamentos por visitas domiciliares, ligações, mensagens de texto são muito importantes para sabermos como encontram-se as vítimas e se precisam de algum auxílio. Com relação aos dados do ano de 2022, os dados apresentam um grande número de vítimas que passaram pelos acompanhamentos da Patrulha Maria da Penha, fazendo com que as quebras de medidas protetivas tenham-se computado em menos de um terço dos números de acompanhamentos. E para o primeiro semestre do ano de 2023, foram apresentados números de mais da metade dos acompanhamentos listados no ano de 2022, o que mostra que as vítimas que apresentam medidas protetivas deferidas no município de Corumbá têm recebido muitos acompanhamentos. Considera-se que os dados apresentados mostraram que muitas das vítimas que passam por violência doméstica no município denunciaram no primeiro semestre do ano de 2023, pois observa-se pelos dados que até o final de julho de 2023 as solicitações de medidas protetivas ultrapassam a metade do número das entradas de medidas protetivas do ano de 2022, tendo um número significativo das ações da Patrulha Maria da Penha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os dados recebidos pela rede de apoio Patrulha Maria da Penha, entende-se que a polícia comunitária tem feito muitos acompanhamentos, ao que consta os dados apresentados, no primeiro semestre do ano de 2023 já foram feitos mais da metade dos acompanhamentos dos números referentes ao ano de 2022, o que nos mostra que a Patrulha Maria da Penha faz um grande trabalho no município, pois as vítimas têm recebidos muitos acompanhamentos dentro desses dois anos. A Patrulha Maria da Penha é uma polícia comunitária muito bem pensada e criada para amparar e dispor os cuidados que as vítimas apresentam, pois assim, muitas vítimas que passam por violência doméstica em casa, passem a adquirir um pouco de tranquilidade e coragem para denunciar seus agressores.

A implementação da Patrulha Maria da Penha trouxe muitas mudanças e melhorias para a efetividade do andamento normal da sociedade, diminuindo os riscos que as vítimas têm de saírem de casa para solicitarem auxílio, em caso de desespero, estando a Patrulha Maria da Penha capacitada e pronta para auxiliar as vítimas em o que precisarem.

Mesmo havendo uma demora, a Lei 2.899/2023 foi sancionada e autorizada a sua aplicação, para incrementar a legitimidade da Patrulha Maria da Penha no município de Corumbá/MS. Havia uma grande necessidade de um texto com força normativa para a rede de apoio, visto que, mesmo durante anos de exercício, não tinha força de norma.

Evidenciada a sua efetividade, a Patrulha Maria da Penha para a prevenção de quebras de medidas protetivas de urgência, bem como para a assistência às vítimas, também têm legitimidade para tirar dúvidas das vítimas sobre qualquer tipo de necessidade e contato. Em se tratando que os agentes da guarda municipal que participam do programa da rede de apoio passam por treinamentos para estarem prontos para diversas situações e proteger o bem geral.

Considerando os dados e informações repassadas pela presente pesquisa, pode-se perceber que a Patrulha Maria da Penha do município de Corumbá, agora com força de lei normativa, terá maior efetivação em seus resultados, uma vez que, deixa de ser apenas uma rede de apoio. Contudo, sugere-se que a Patrulha Maria da Penha realize programas para mostrar às vítimas de violência doméstica e familiar no município de Corumbá identificações sobre as violências que não são identificadas facilmente pela sociedade, mas que há muito, em se tratando que na maioria das vezes as vítimas não têm o conhecimento ou que já estão em um ciclo de violência em que não sabem como cessar, bem como, que a Patrulha Maria da Penha continue com os eventos de assistência social.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales Bernardo. **Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém - Pará**. Universidade Federal do Pará, 2019, Belém/PA. Acesso em 20 de out. de 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº. 678, de 06 de novembro de 1992, (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº. 13.204, de 14 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113204.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº. 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

BRASIL, **Lei nº. 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14713.htm>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

BRASIL, **Sancionada a lei que prevê auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica**. Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/09/19/sancionada-a-lei-que-preve-auxilio-aluguel-para-mulher-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

CORUMBÁ, **Lei nº. 2.899, de 20 de setembro de 2023**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ms/c/corumba/lei-ordinaria/2023/290/2899/lei-ordinaria-n-2899-2023-dispoe-sobre-a-criacao-da-coordenadoria-da-patrulha-maria-da-penha-da-secretaria-municipal-de-seguranca-publica-e-defesa-social-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Comentadas**. Editora Revistas dos Tribunais, 5ª edição, São Paulo, 2010. Acesso em: 17 de out. de 2023.